



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12278.720529/2015-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.167 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2017
Matéria IRPF: AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.
Recorrente VANDERLEY ANTÔNIO MININEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

As importâncias correspondentes ao resgate de contribuições pagas a pessoas físicas pelas entidades de previdência privada, no caso de contribuintes não optantes pelo regime de tributação específica de que trata a Lei nº 11.053, de 2004, estão sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte e devem ser informadas como rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual da pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Virgílio Cansino Gil. Ausente justificadamente a Conselheira Miriam Denise Xavier.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), por meio do Acórdão nº 08-35.398, de 18/04/2016, cujo dispositivo tratou de considerar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido no processo administrativo (fls. 22/25):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Os benefícios pagos a pessoas físicas pelas entidades de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte e devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

2. Em face do contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2011/298521701965270, relativa ao ano-calendário de 2010, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a autoridade tributária apurou omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, no importe de R\$ 71.820,92 (fls. 10/14).

2.1 A autuação fiscal alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

3. Cientificado da notificação por via postal em 31/10/2015, às fls. 16, o contribuinte protocolou pedido para revisão da exigência fiscal.

3.1 Após exame do pedido de revisão do lançamento de ofício, foi indeferida a Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), sob a justificativa de que o valor lançado estava de acordo com as informações constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A ciência do resultado do pedido de revisão deu-se via postal no dia 11/11/2015 (fls. 17/18).

4. Na sequência, o contribuinte impugnou a exigência fiscal, no dia 09/12/2015, em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fls. 2/9).

5. Intimado em 06/05/2016, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, segundo fls. 27/29, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 03/06/2016 (fls. 30).

Processo nº 12278.720529/2015-67
Acórdão n.º **2401-005.167**

S2-C4T1
Fl. 36

5.1 Em síntese, argumenta o contribuinte que os rendimentos percebidos foram devidamente tributados pela fonte pagadora, sendo descabida a incidência tributária também na declaração anual, o que claramente caracteriza bitributação. Além disso, não há que se falar em omissão de rendimentos, quando foram lançados tempestivamente na sua DAA/2011, ano-calendário de 2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

6. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

7. No caso de contribuintes que não fizeram a opção pelo regime de tributação específica de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, os resgates de contribuições pagas pelas entidades de previdência complementar sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte, à alíquota de 15%, e na Declaração de Ajuste Anual. Eis o que prescreve o art. 3º da mesma Lei nº 11.053, de 2004:

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

(GRIFOU-SE)

8. Segundo o Informe de Rendimentos Financeiros, referente ao ano-calendário de 2010, o contribuinte, ora recorrente, recebeu da entidade de previdência complementar Itaú Vida e Previdência S/A a importância de R\$ 71.228,36, vinculado ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), com retenção na fonte do Imposto sobre a Renda equivalente a R\$ 10.684,24, ou seja, 15% x R\$ 71.228,36 (fls. 6). A fonte pagadora declarou como rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

9. Por sua vez, o contribuinte registrou o referido valor na DAA/2011, ano-calendário de 2010, porém como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva (fls. 8/9).

10. Como se observa do texto legal antes reproduzido, a incidência do imposto na fonte à alíquota de 15%, longe de significar a natureza definitiva ou exclusiva da tributação dos rendimentos, representa tão somente um valor a título de antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física.

11. Na DAA/2011, ano-calendário de 2010, caberia ao contribuinte informar o montante total de R\$ 71.228,36 no quadro de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, compondo, desse modo, os rendimentos percebidos pelo declarante durante o ano-calendário de 2010 para fins de cálculo do Imposto sobre a Renda devido ao final do período, com base na tabela progressiva.

11.1 Tendo em conta os demais rendimentos tributáveis submetidos ao ajuste anual e as deduções permitidas em lei, o saldo do imposto poderia ser a pagar ou a restituir.

12. À vista disso, a eventual dispensa da exigência do crédito tributário lançado em nome do recorrente implicaria a prática de um ato consciente e contrário à legislação, submetendo-se o aplicador do direito às possíveis sanções na esfera administrativa, civil e penal.

13. Logo, não merece reforma a decisão proferida no acórdão recorrido, a qual de modo escorreito não acatou as razões expostas pelo contribuinte para alterar o lançamento fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess